



Coalizão argumentativa e ecoação em práticas discursivas jurídicas

Rubens Damasceno-Morais

Universidade Federal de Goiás, Avenida Esperança, s/n, Campus Samambaia, 74690-900, Goiânia, Goiás, Brasil. E-mail: damasceno.morais@ufg.br

RESUMO. Estudo de interações em práticas discursivas jurídicas em situação argumentativa e interacional, em um tribunal de segunda instância, há muito clama por pesquisas que se situem especificamente neste eixo epistemológico, nos estudos do discurso, sobretudo porque falar do mundo jurídico geralmente exige certa desteridade jurídica, o que desencoraja quem não tem uma formação específica em Direito. Assim, tentar compreender, sob o aparato dos estudos da argumentação, como se constrói o acordo em deliberações jurídicas trilógicas ainda representa uma trilha a se percorrer, um desafio instigante. A partir da triangulação ‘discurso jurídico’, ‘teorias da argumentação’ e ‘análise da conversa’, este artigo objetiva descrever modos de construção da coalizão argumentativa entre magistrados, em situação argumentativa com múltiplos interactantes, em um tribunal brasileiro. Por meio da transcrição de um julgamento de um dano moral (*pretium doloris*), mostramos como, no domínio da interação e da argumentação, a construção do assentimento entre interactantes se constrói enquanto prática discursiva jurídica. Verificamos, ainda, de que forma a clássica ‘comunhão dos espíritos’, propugnada por Perelman e Olbrechts-Tyteca (2008), irrompe ao longo da deliberação descrita. Este estudo se desenvolve, metodologicamente, a partir de estudos da interação argumentativa (Plantin, 1990, 2008, 1996), da análise da conversa (Kerbrat-Orecchioni, 2011; Jakubinskij, 2015; Moeschler, 1985) e por pesquisas que explicam um pouco do funcionamento do território jurídico (Posner, 2008; Reis, 2010). O estudo de caso empreendido demonstra que, em um contexto de deliberação judicial, a coalização entre juristas traduz-se por meio do que chamamos de ‘ecoação’ ou a construção de pontos de vista coorientados em favor de uma tese. O julgado ora apresentado, apesar de breve, evidencia de que forma o acordo se constrói na elaboração de um acórdão, em segundo grau de jurisdição, em interação argumentativa polilógica.

Palavras-chave: Análise da conversa; interação argumentativa; discurso jurídico; dano moral; acórdão.

Argumentative coalition and echoing in legal discursive practices

ABSTRACT. This study describes modes of construction of the argumentative coalition between magistrates, in an argumentative deliberation. From the transcript of a brief trial regarding a moral damage (*pretium doloris*), we show how, in the interaction and argumentation field, the construction of consent between collaborators is built as discursive legal practice, in an argumentative interaction. We verify that the classic ‘spirit communion’ advocated by Perelman and Olbrechts-Tyteca (2008), burst throughout the described deliberation. This study progress methodologically, through studies of argumentative interaction (Plantin, 1990, 2008, 1996), conversation analysis, (Kerbrat-Orecchioni, 2011; Jakubinskij, 2015; Moeschler, 1985), besides the support of and being supported by researches from authors who explain the argumentation in the legal field (Posner, 2008; Reis, 2010) and the dynamic of trials in the moral damage field. The analysis undertaken shows that in a context of judicial deliberation, the coalition between lawyers is translated through what we call ‘echoing’ or the construction of co-oriented points of view in favor of a thesis. The short case study presented here evidences, after all, how the agreement is built in the elaboration of a judgment, in the second degree of jurisdiction, in argumentative interaction with multiple interactants.

Keywords: Conversation analysis; argumentative interaction; legal discourse; moral damage; judgment.

Received on September 1, 2020.

Accepted on March 18, 2021.

Introdução

O estudo de interações em práticas discursivas jurídicas em situação argumentativa e interacional, em um tribunal de segunda instância, é premente porque não há muitos trabalhos que se situem especificamente neste eixo epistemológico, nos estudos do discurso, sobretudo porque falar do mundo jurídico geralmente

exige certa desteridade jurídica, o que desencoraja quem não tem uma formação específica em Direito. Assim, tentar compreender, sob o aparato dos estudos da argumentação, como se constrói o acordo em deliberações jurídicas trilógicas ainda representa uma trilha a se percorrer, um desafio estimulante. A partir da triangulação ‘discurso jurídico’, ‘teorias da argumentação’ e ‘análise da conversa’, este artigo objetiva descrever modos de construção da coalizão argumentativa entre magistrados, em situação argumentativa polilocal, em um tribunal brasileiro e, a partir de um estudo de caso, descrever e explicar como se estabelece a coalizão em contexto de interação argumentativa, em um tribunal brasileiro de segunda instância. Ali tomamos como materialidade discursiva não um enunciado isolado, mas o ato da enunciação, em práticas discursivas jurídicas, a exemplo do que instiga os *outsiders* evocados por Posner (2008, p. 2)¹, na iminência de compreensão do universo jurídico. Situamo-nos, assim, num contexto em que o foco seja a argumentação, entendida como “[...] um modo de construção de respostas e perguntas que organizam um conflito discursivo [...]” (Plantin, 2008, p. 70.), em situação de interação.

A partir da análise de uma interação argumentativa, este trabalho procura ainda contribuir para que um não jurista (*outsider*) compreenda como se estabelece a assonância de pontos de vista entre magistrados ao longo de uma deliberação, o que não é uma tarefa banal, visto a importância e o peso de uma sentença judicial. Como veremos, a unanimidade de vozes dos magistrados permeará todo o julgamento aqui analisado, levando um trio de magistrados a uma decisão final à unanimidade, no entrecruzamento de turnos de fala, permeados por elocuições reativas positivas (Moeschler, 1985), no momento do julgamento. Para o estudo de caso, utilizaremos um recorte de deliberação suficiente para mostrarmos como, no domínio da interação e da argumentação, a construção do assentimento entre interactantes é uma instigante oportunidade para compreendermos como práticas discursivas jurídicas estão longe do que se entende por um raciocínio estritamente matemático (Damasceno-Morais, 2014; 2017; 2018; 2020). A bem da verdade, tais práticas discursivas estão suscetíveis ao universo do provável, como já alertavam Perelman e Olbrechts-Tyteca, na primeira parte do seminal *A nova retórica*.

Esquemáticamente, o trabalho está dividido em quatro partes principais: a primeira (A interação argumentativa em práticas discursivas jurídicas) apresenta o quadro teórico a partir do qual serão propostas algumas reflexões sobre a deliberação analisada, sobretudo no campo da argumentação interacional. Na segunda parte (A construção do acordo em uma interação argumentativa), discorre-se ainda sobre como uma interação argumentativa se estabelece, em território de interações verbais. A terceira parte (Práticas discursivas jurídicas: o caso do Plano de saúde) define e contextualiza alguns procedimentos do julgamento em segunda instância, no campo jurídico. Ali apresentaremos o caso que será analisado, o qual trata do inconformismo de uma mãe que teve negado, em primeira instância, seu apelo por danos morais em relação a uma seguradora que se recusara a incluir seu filho deficiente no plano de saúde. Já a última parte (A coalizão argumentativa) apresenta, analisa e discute detalhadamente o momento em que os magistrados, em deliberação, após escrutínio dos argumentos apresentados pelas partes, mostram-se favoráveis ao ganho de causa da mãe em cólera. Examinaremos, nesse estudo de caso, o processo de coalizão argumentativa numa prática discursiva jurídica específica e, a partir daí, o que chamamos de *ecoação* ou a construção de pontos de vista coorientados em favor de uma tese numa situação de interação argumentativa com múltiplos interactantes em contexto institucional.

A interação argumentativa em práticas discursivas jurídicas

Acerca da máquina judiciária, Dupret (2006, p. 229 – tradução nossa) afirma que “[...] a atividade jurídica é, antes de tudo, languageira”². Sem esse pressuposto, arriscar-nos-íamos a reduzir o raciocínio judiciário a meros cálculos, a teoremas ou equações. Desse modo, todos os julgamentos seriam idealmente resolvidos por simples fórmulas matemáticas, pela simples mecânica de multiplicar ou de dividir, sem a necessidade, por exemplo, de tribunais superiores para reavaliação de um julgamento ocorrido em primeira instância. Não obstante, o Direito pertence ao domínio do verossímil, do plausível, do provável (Perelman & Olbrechts-Tyteca, 2008; Meyer, 2004). Segundo nos ensina ainda Atienza (1997, p. 17), o jurídico é fruto da invenção humana; desse modo, conclui o autor, devemos dele lançar mão de forma inteligente para alcançarmos objetivos sociais e que vão além da lei estrita.

¹ O autor, no original, chama de *outsiders* todos aqueles “forasteiros” que se aventuram a falar sobre o campo jurídico sem serem juristas. Ele faz, claramente, uma crítica a esse “receio” que as pessoas têm de tentarem fazer uma leitura crítica do que se passa nos tribunais. O trecho original de onde retiramos esse vocábulo (*outsider*) e que evidencia essa crítica é o seguinte: “[...] the difficulty *outsiders* have in understanding judicial behavior is due partly to the fact that judges deliberate in secret, though it would be more accurate to say that the fact that they do not deliberate (by which I mean deliberate collectively) very much is the real secret” (destaque nosso).

² No original: “[...] l’activité juridique est avant tout langageière”.

O magistrado, ao refletir sobre a aplicação da lei a um caso particular, precisa, evidentemente, fazer escolhas e adequar sua interpretação à de seus pares, sem perder de vista o olhar inquisidor da opinião pública e as regras do ritual judiciário (Dupret, 2006, p. 164 – adaptação nossa)³. Como veremos, uma forma de os juristas lidarem com o universo jurídico, o qual mescla a necessidade de aplicação da lei a reflexões subjetivas, encontra abrigo no movimento dinâmico e surpreendente dos discursos em interação, ou melhor, do julgamento-em-construção, no momento de uma deliberação em segunda instância. Desse modo, mostraremos um exemplo de como o Direito e o *linguageiro* se entrecruzam, a partir da triangulação ‘discurso jurídico’, ‘teorias da argumentação’ e ‘análise da conversa’.

Existem muitos trabalhos que abordam a argumentação em contexto legal. Lembramos, por exemplo, a *Nova Retórica*, de Perelman e Olbrechts-Tyteca, ou mesmo *Os usos do argumento*, de Toulmin, os quais lançaram um olhar original e arguto às pesquisas no âmbito da argumentação e da linguagem em contexto judiciário, ainda na segunda metade do século XX. Filósofos como Perelman, por exemplo, não deixam dúvidas sobre o fato de que é a dimensão linguística que constitui o principal alvo das elucubrações que têm o direito como objeto de estudos. “A argumentação desempenha um papel muito importante na lei [...]”, destaca Feteris (1999, p. 1, tradução nossa)⁴, e é justamente isso que leva à necessidade de trabalhos e pesquisas como esta que nós, *outsiders*, ora apresentamos, com foco sobretudo no campo da interação argumentativa.

Não obstante, a dimensão linguística da atividade jurídica será aqui examinada de forma cautelosa, uma vez que entendemos que julgar significa traduzir a lei por meio de palavras, por meio de argumentos; e por essa razão é que este estudo compreende o universo jurídico como uma atividade discursiva, em que a construção do acordo é vital, mesmo que essa construção se dê na base de premissas ligadas aos lugares-comuns, ou *topos* aristotélico (Amossy, 2000, p. 7), que engendram as redes de valores de uma sociedade. Desse modo, não se busque aqui uma análise jurídica do caso analisado, uma vez que o quadro teórico advém dos estudos discursivos, no campo da pragmática e das interações argumentativas, sem obviamente, deixar de explicar o panorama jurídico⁵.

A análise busca dar conta das relações entre o enunciativo e o interacional, em uma situação de argumentação, de troca linguística, de construção de sentido num jogo em que o diálogo será visto “[...] não como uma troca de perguntas e respostas, mas como a possibilidade de não dizer tudo” (Jakubinskij, 2015, p. 78) e ainda assim se construir o assentimento, a consonância, o acordo e a unanimidade por meio de interações face a face, em mesa de deliberação. Analisaremos, assim, o discurso-em-interação, como preconizado por pesquisadores do campo do interacionismo (Kerbrat-Orecchioni, 2011; Traverso, 2007; Plantin, 1996). Em outros termos, o presente estudo destaca a importância da dimensão interacional em contexto institucional e mostra ainda algumas consequências do funcionamento do sistema de turnos de fala na mecânica da deliberação entre três magistrados, na formação de uma coalizão argumentativa que levará o julgado a um resultado final à unanimidade.

Nesse sentido, e como veremos, o estudo de caso empreendido demonstra que, em um contexto de deliberação judicial, a coalização entre juristas traduz-se por meio do que chamaremos de *ecoação* ou a construção de pontos de vista coorientados em favor de uma tese. O julgamento ora apresentado, apesar de breve, evidencia de que forma o acordo se constrói na elaboração de um acórdão, em segundo grau de jurisdição, em interação argumentativa com múltiplos interactantes, na qual a ‘comunhão dos espíritos’, aqui entendida como um processo de *coalizão* argumentativa, a partir da *ecoação* dos turnos de fala dos interactantes, dá vida àquela situação polilocal, como mostraremos e discutiremos mais à frente.

A construção do acordo em uma interação argumentativa

Eis o rotor que move este artigo: de que forma os magistrados em deliberação aderem às opiniões de seus pares, em um polílogo⁶ argumentativo? Em outros termos, perguntamo-nos como três juízes, em um tribunal de segunda instância, chegam a um consenso acerca de um caso em julgamento. Esse questionamento não é incomum no domínio da argumentação e da retórica, uma vez que diversos trabalhos, com trilha teórica e analítica próprias, fazem questionamentos de natureza equivalente acerca da construção do acordo. Ver,

³ No original: “[...] l’examen d’une décision ne peut dès lors se faire indépendamment de la façon dont les participants à la procédure s’orientent vers les contraintes propres à l’acquisition et à l’accomplissement de leur savoir”.

⁴ No original: “[...] argumentation plays an important role in the law”.

⁵ Para mais explicações sobre o contexto desta pesquisa e sobre idiosincrasias do mundo jurídico, ver Damasceno-Morais (2021).

⁶ Traduzimos livremente o termo “*polylogue*”, do francês, e que significa “uma interação de que participem mais de duas pessoas”. A autora também chama *polilocal* esse tipo de interação (Traverso, 2007, p. 32).

nesse sentido, artigo de Doury e Kerbrat-Orecchioni (2011), no qual as autoras se interrogam sobre a dinâmica do acordo, em contexto político. Bruxelles e Traverso (2001), ao analisarem um *petit mot*⁷, afirmam: “[...] o termo ‘de acordo’ designa [naquele estudo] toda uma série de comportamentos interacionais que vão da regulação à expressão de um acordo em um turno de fala” (tradução nossa)⁸. Outra perspectiva acerca do tema pode ser visto também em Cattani (2003), em que o autor questiona os limites da *cooperação* em situações de conflito de opinião.

Na mesma linha de questionamento, Kerbrat-Orecchioni (1992, p. 147) questiona: “[...] em uma situação de interação verbal, qual é o papel da cooperação e qual a importância do conflito?” Ainda sobre a importância da construção do acordo em uma interação, Moeschler (1985) acrescenta que a construção do assentimento em um contexto de interação verbal não é um ‘fim em si mesmo’, mas, tão-somente, um aspecto possível na progressão de uma interação, o que se coaduna, em termos, com a construção da unanimidade em contexto jurídico de segunda instância, como aqui veremos. Já Meyer (2008), ao explicar o campo da argumentação, entende que o acordo é simplesmente a supressão de uma dúvida ou o encontro de uma resposta a uma problematização.

Na análise aqui proposta, o foco será a argumentação e a construção do acordo em campo jurídico; mais precisamente a construção da unanimidade, por meio da coalizão entre interactantes, a qual nunca pode ser tida como certa, uma vez que o contexto argumentativo toma como apoio, justamente, os ‘objetos de acordo’, ou seja, fatos, verdades e também valores (Perelman, 1989, p. 132), os quais mudam em função de cada cultura, época etc. Nesse sentido, o filósofo da linguagem jurídica ainda complementa, afirmando que a noção de acordo se torna central quando os meios de prova estão ausentes ou são insuficientes, sobretudo “[...] quando o que está em deliberação é um valor subjetivo, uma escolha [...]” (Perelman, 1999, p. 102), o que é bem o caso do caso que analisaremos brevemente, mais à frente.

Doury e Kerbrat-Orecchioni (2011) entendem ainda que alguns acordos podem ser propostos, ratificados interacionalmente ou rejeitados a todo e qualquer momento de uma discussão. No domínio jurídico, a mobilização de uma sentença deve sempre trazer uma fundamentação jurídica. Essa é uma regra indiscutível do mundo judiciário. E isso não tem nenhuma relação com a forma como pessoas exteriores ao mundo das leis justificam suas decisões, geram suas discussões e conflitos. Desse modo, examinarmos de perto um exemplo de construção do acordo no julgamento de um processo torna-nos espectadores privilegiados de “[...] um sistema particular de crenças ou de uma concepção de mundo [...]” (Perelman & Olbrechts-Tyteca, 2008, p. 163), das quais nem sempre temos a oportunidade de nos aproximar.

Sabe-se que o raciocínio jurídico, não-matemático, pode ser elaborado a partir de pontos de vista diferentes, de leituras e interpretações originais da lei (basta consultar as jurisprudências). Com efeito, nesse domínio, “[...] raras são as situações em que um argumento que milite em favor de uma solução não seja contrabalançado por argumentos mais ou menos de mesmo peso, em favor de uma decisão contrária” (Perelman, 1999, p. 6). E mais interessante ainda: no contexto de segunda instância, a unanimidade não é buscada a todo custo. Basta que a maioria dos votantes esteja de acordo com uma linha de argumentação (por exemplo, dois magistrados em oposição à linha argumentativa de outro colega magistrado), para que se chegue a decidir um caso, mesmo que as motivações jurídicas sejam diversas (Damasceno-Morais, 2017).

A instabilidade dos objetos de acordo se faz presente também diacronicamente: Angenot (2008, p. 70) nos adverte que os acordos são variáveis de uma época a outra: “[...] o moderno sabe que daqui a alguns anos suas certezas e seus valores estarão caducos, ao ponto de alguns parecerem mesmo irracionais e chocantes”. Não à toa, Perelman (1990, p. 304) já discutia em outros termos essa questão, ao ponderar sobre o conceito de ‘razoabilidade’. Por fim Plantin (1990, p. 334) nos lembra: “[...] para que uma argumentação seja bem-sucedida, é necessário que o fato alegado no enunciado-argumento seja admitido pelos interlocutores [...]” – ou ao menos pela maioria, acrescentamos –, caso contrário, não haverá unanimidade, sobretudo em segunda instância jurídica. Nesse sentido, a construção da unanimidade em mesa de deliberação constitui-se como uma “[...] função ilocutória reativa positiva [...]” (Moeschler, 1985, p. 171), o que, em outros termos, representa a construção do assentimento, que levará, como veremos, à coalizão entre interactantes, a partir do que chamamos de *ecoação*, foco de nossa análise, como mostraremos a seguir.

⁷ “*petit mot*” pode ser entendido ali, por exemplo, como uma interjeição, reguladores, palavras de ênfase ou que contribuam para modalizações de fala, cacos de vocábulos etc. Não há uma tradução exata para essa expressão, mas a ideia geral ali é que se leve em conta palavras que muitas vezes passam despercebidas numa interação.

⁸ No original: “[...] le terme ‘d’accord’ designe ici toute une série de comportements interactionnels qui vont de la régulation à l’expression d’un accord dans un tour de parole en bonne et due forme”.

Práticas discursivas jurídicas: o caso do Plano de saúde

No domínio jurídico relativo à responsabilidade civil, a questão do dano moral constitui um tema de difícil deliberação. O número de definições de ‘dano moral’ é proporcional à quantidade de divergências em relação a esse termo. Desse modo, para evitar mal entendidos, neste trabalho, compreenderemos o ‘dano moral’ como um ato ilícito que “[...] fere nossa intimidade e produz uma verdadeira aflição espiritual” (Reis, 2010, p. 9). A resolução dos conflitos judiciais que surgem nesse domínio pode implicar o pagamento de um montante, determinado por um juiz. O dinheiro pago pelo ofensor é popularmente conhecido por *pretium doloris* ou ‘preço da dor’.

Sabe-se que o universo jurídico é rígido e formal e, ainda, que os eventos que nele acontecem (julgamentos, deliberações, interrogatórios etc.) obedecem sempre a procedimentos bem definidos. A observação atenta que fizemos dos dados de que dispomos, advindos do banco de dados batizado de ‘TRIBUNAL’⁹, nos permitiu compreender que cada julgamento sobre esse tema traz dois momentos bem distintos: Etapa_1, momento em que os magistrados qualificam um ato (lícito ou ilícito) e a Etapa_2, em que os magistrados definem o valor do dano (caso eles tenham considerado ilícita uma ação). Já na primeira etapa, os magistrados precisam decidir se, de acordo com os critérios da lei e com as provas apresentadas no julgamento de primeira instância, efetivamente, a parte reclamante de fato sofreu o que alega sentir. Em segunda instância, os magistrados têm o poder de mudar a sentença já prolatada na primeira instância, por outro juiz.

Ainda na segunda instância, as sessões contam, no mínimo, com três magistrados (desembargadores), analisando um mesmo caso. Se a resposta for negativa, isto é, se os magistrados estiverem convencidos de que não houve ilícito na ação alegada, o julgamento chega ao final, e a questão do valor do montante nem será abordada. No entanto, se a resposta for afirmativa, quer dizer, se os magistrados consideram presente um ilícito, então a segunda etapa do julgado se inicia e a sessão precisará definir o valor financeiro do dano ou o *pretium doloris*. E este momento, para muitos juristas, é o ‘calcanhar-de-Aquiles’ do Judiciário.

As audiências em geral são públicas, salvo em casos de julgamento em segredo de justiça (aos quais não temos acesso). De acordo com a natureza do caso, uma deliberação conta sempre com, no mínimo, três magistrados. No começo de cada julgado, o magistrado relator apresenta seu voto (preparado antes da sessão); no entanto, em função do debate, nada o impede de mudar sua decisão, oralmente. O ‘produto’ da deliberação se chamará *acórdão*, um tipo de sentença. A função do relator é sobretudo examinar minuciosamente o caso e se posicionar diante dos fatos (contra a sentença de seu colega magistrado ou a favor dela). Ele precisa ainda justificar suas escolhas, isto é, precisa argumentar para sustentar seu posicionamento, tanto em caso de acordo quanto em caso de desacordo. Por fim, após o voto do relator (REL), o primeiro vogal (V1) será o segundo a pronunciar o seu voto. Desse modo, V1 concordará ou discordará do voto proferido pelo relator. O terceiro juiz, ou o segundo vogal (V2), o qual, em geral, não conhece o processo a fundo, votará com base no debate entre o relator e o primeiro vogal, que acontece diante de seus olhos. O segundo vogal será, então, o último a pronunciar o voto, e o resultado da deliberação será anunciado pelo presidente da sessão.

O caso que apresentaremos avalia a recusa de uma empresa de planos de saúde em acatar o pedido de uma cliente que demandara a inclusão de seu filho, com deficiência mental, no contrato de adesão ao plano. Quanto ao ritual estrito, no julgamento em primeira instância, o juiz reconhece a presença de um ilícito na atitude da empresa e a condena a pagar dano moral à mãe da criança. Inconformada, a seguradora apela da sentença, questionando a decisão do magistrado; ao mesmo tempo, a mãe também apela da sentença, solicitando a revisão do valor a ser pago. Ela pede o aumento da quantia. O valor do dano foi definido pelo magistrado de primeira instância em R\$14 mil.

Antes de prosseguirmos, cumpre esclarecer que, acerca do protocolo ético, esta pesquisa obteve autorização para o uso dos dados coletados. Como a pesquisa foi original e integralmente realizada fora do país, não houve necessidade de autorização de um Comitê de Ética nos moldes da Plataforma Brasil. Não obstante, todos os dados foram utilizados com autorização expressa, isto é, por escrito (datada e assinada por representante legal do tribunal), autorizando a utilização do corpus, o que atende a preceitos éticos básicos.

Em resumo, o quadro de participantes do julgamento conta com três interagentes: o relator/REL, o primeiro vogal/V1 e o segundo vogal/V2. Ao final do julgamento, à unanimidade, os magistrados confirmam a sentença que já tinha sido prolatada pelo juiz responsável pelo julgamento em primeira instância. Em outras palavras, os magistrados admitiram a existência de um ilícito (do *pretium doloris*) e concordaram com o valor arbitrado por seu par. A sentença de primeiro grau foi confirmada então, sem qualquer alteração.

⁹ Como já mencionado, para mais explicações sobre o contexto desta pesquisa e sobre idiosincrasias do mundo jurídico, ver Damasceno-Morais (2021)

Voltando-nos para transcrição¹⁰ da interação argumentativa em território jurídico, vemos que, no momento de qualificação da ação (Etapa_1), o juiz relator não interage efetivamente com seus pares; sua função primordial é a leitura de seu voto, cuja primeira versão fora já redigida, antes do começo da deliberação. Como a noção de interação pressupõe a ideia de troca (Traverso, 2005, p. 9), podemos dizer que nesse primeiro momento a interação é ténue, sobretudo monológica, uma vez que o relator se atém a narrar os fatos, isto é, o resultado do primeiro julgamento. O magistrado apresenta ainda seus argumentos em favor da primeira sentença. A sequência abaixo transcreve o primeiro momento do julgamento, que acontece num único turno de fala:

Excerto 1:

1 REL eh:\ nessa hipótese senhora presidente foi uma ação que foi eh intentada (.) por
 2 ((nome)) em face da ((nome)) porque a ((nome)) recusou a incluir eh: aceitar no
 3 plano de saúde na qualidade de dependente aqui da: da titular o filho que é portador
 4 de uma: de uma: doença que seria pré existente né\ a para-paralisia cerebral
 5 e:: o que se discutiu no processo é que a-a-a: as operadoras elas-elas não podem
 6 descartar a: o acolhimento dessas pessoas em virtude de doenças pré existentes o
 7 que a lei faz em algumas cir-circunstâncias é colocar um prazo de carência e outras
 8 em outras circunstâncias inclusive eh: o preço é diferenciado etc mas não pode ela
 9 se recusar e ela simplesmente disse que: ((mudança de tom)) é doença pré existente
 10 e-e houve a recusa então aqui eu faço uma análise na linha do que foi feito na
 11 sentença eh do: do artigo quatorze da lei (.) eh (n.) que diz que <((leitura)) em
 12 razão da idade do consumidor ou de condição da pessoa portadora de deficiência
 13 ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à
 14 saúde> (é o que diz expressamente) a lei o cógido ((lei)) fala que o fornecedor não
 15 pode se recusar dentro dos produtos e serviços que fornece a:-a: demanda do-do
 16 consumidor entÃO houve aqui uma-uma (.) indenização de dano moral senhor
 17 presidente nesse caso foi até um pouco (.) eh: até um pouco expressiva mas eu acho
 18 em razão dessa dessa a mãe quer colocar o filho que tem paralisia cerebral e a-a a
 19 operadora\&

Nesse momento do julgamento, o juiz relator deve justificar sua decisão com fundamentos jurídicos e uma linha sólida de argumentação. Desse modo, o argumento empregado nas linhas 5-9 (em negrito) e reforçado nas linhas 11-16 é de fato o argumento mais técnico dessa sequência. O juiz esclarece que a sentença em primeira instância fora corretamente fundamentada; e o faz lançando mão de artigos da lei, do Código Civil etc., para justificar seu posicionamento, o que, segundo Perelman e Olbrechts-Tyteca (2008, p. 413), é uma forma de invocar uma autoridade para melhor justificar uma escolha, numa maneira eficaz de utilização da lei como um argumento de autoridade. Isso, como se vê, tem forte valor persuasivo, pois o relator parece convencido pela fundamentação feita pelo magistrado de primeira instância. Além disso, o próprio relator desenvolve uma linha argumentativa comum ao mundo jurídico e que poderia ser reconstruída na seguinte forma:

- premissa maior A: *Ninguém pode ser impedido de ser incluído em um plano de saúde.*
- premissa menor B: *O seguro tal impediu a inclusão de uma criança deficiente no plano.*
- Conclusão (hipotética): *A seguradora cometeu um ato ilícito (dano moral).*

A fala seguinte: *aqui eu faço uma análise na linha do que foi feito na sentença eh...* (l.10), pronunciada por REL, poderia mesmo ser considerada como dedutiva, em termos aristotélicos, se consideramos que “[...] na formação de um silogismo] uma vez formuladas certas coisas, alguma coisa distinta destas coisas resulta necessariamente através delas pura e simplesmente” (Aristóteles, 2005, p. 1). No entanto, apesar de a reconstrução de uma justificativa sob a forma de um silogismo judiciário enfatizar o lado técnico da argumentação apresentada por REL para justificar seu voto, é preciso lembrar que uma sentença não pode ser vista exclusivamente como uma ‘demonstração’ no sentido aristotélico, pois, como dizem os próprios filósofos do direito, o mundo jurídico pertence também ao mundo do linguageiro (*langagier*), como ressalta Berteau (2003, p. 105). Em verdade, o simples fato de existirem as cortes de segunda instância, pelas quais um julgamento pode ser alterado completamente por outros magistrados, indica já que as decisões judiciais não

¹⁰ Convenções de transcrição: / entonação ascendente, \ entonação descendente, (.) pausa curta, (..) pausa média, (...) pausa longa, (0,6) pausa descrita em segundos, [] sobreposição de falas, xxx trecho inaudível, ((risos)) descrição da situação, () incerteza na transcrição, & ausência de intervalo entre dois turnos de fala, = continuação de um mesmo turno de fala, XXx ênfase, : alongamento de uma pronúncia, - interrupção, ° ° voz baixa, <(()) comentário de tradutor>, # # voz acelerada. Essas convenções baseiam-se nas de transcrição adotadas pelo laboratório ICAR – Interactions, Corpus, Apprentissages, Représentations, ligado à Université Lumière Lyon 2/França.

podem ser talhadas em pedra, por não se tratar de verdades irrefutáveis. Perelman ainda (1999, p. 176) reforça que “[...] nada impede que um raciocínio jurídico se apresente sob a forma de um silogismo, mas tal operação não garante de forma nenhuma uma conclusão irrefutável”.

Observando a narração feita por REL, vemos que o emprego de ‘entÃO’ (l.16) corresponde à passagem da Etapa_1 (a qualificação) para a Etapa_2 (definição do montante). Como sabemos, após o relator ter aceitado a linha argumentativa do juiz de primeira instância (JPG) quanto à existência do dano moral (ilícito), esse terá dois outros caminhos, antes da conclusão de seu voto: ou aceita o montante proposto por JPG (o que caracteriza um acordo), ou modifica esse valor, elevando-o ou o reduzindo (e isso caracterizaria um desacordo). Na perspectiva teórica de que lançamos mão aqui, a argumentação está diretamente ligada a uma situação de desacordo (Plantin, 1996, p. 21), mesmo que pretendamos enfatizar a construção do *acordo*, da unanimidade. A coalizão, por exemplo, como melhor detalharemos no próximo bloco, nasce sempre de um conflito (Caplow, 1984, p. 15). No contexto jurídico, a argumentação é necessária, mesmo quando há assentimento entre os pares, no momento de justificarem seus votos.

Esse primeiro excerto mostrou a construção do primeiro acordo dessa deliberação, isto é, o acordo de REL com a sentença outrora proferida pelo magistrado de primeira instância. Nessa perspectiva diacrônica do caso em julgamento, percebemos que, em fim de contas, esse primeiro acordo origina-se de um conflito, não entre magistrados pessoalmente presentes na mesa de deliberação, mas o conflito que deu origem ao processo, isto é, o conflito entre a operadora de seguros que recusou incluir a criança deficiente no contrato do plano de saúde e a mãe da criança. Desse modo, o relator (REL) precisou motivar a sua decisão, o que, no ritual judiciário, é obrigatório (Atienza, 1997, p. 29). A partir desse primeiro voto, os outros dois magistrados precisarão se posicionar e dizer se concordam ou não com o voto de REL. Na análise da próxima sequência, não podemos perder de vista esse primeiro acordo (l.10), para a construção da coalizão entre o trio de magistrados, em interação face a face e em construção de um ‘diálogo’, aqui entendido como “[...] alternância de ações e reações, aos fatos sociais da interação” (Jakubinskij, 2015, p. 79).

A coalizão argumentativa

A perspectiva efetivamente interacional, neste caso, inicia-se a partir da Etapa_2, que ora nos incumbimos de mostrar, isto é, quando os magistrados precisam definir e argumentar o valor do *pretium doloris*. É neste momento que a deliberação se torna efetivamente interacional, sincronizada¹¹, coproduzida, produto de um trabalho colaborativo incessante. Ali a interação verbal pode ser concebida como “[...] uma sequência de eventos cujo conjunto constitui um ‘texto’ produzido coletivamente” (Kerbrat-Orecchioni, 2006, p. 62), como é o caso da interação que ora apresentamos, em que os três magistrados reunidos em deliberação fazem o papel de ‘terceiros’, ou julgadores imparciais. Em Kerbrat-Orecchioni e Plantin (1995), vemos diferentes tipos de situações trilógicas e que nos ajudaram a compreender o julgamento que ora analisamos. Nessa obra os autores advertem, já na introdução do livro, que uma interação trilógica traz uma ‘geometria surpreendente’ e que ‘desafia a imaginação’ (Kerbrat-Orecchioni & Plantin, 1995, adaptação nossa)¹².

Passada a etapa inicial do julgamento (qualificação de um fato jurídico), é chegado o momento da definição do valor do dano moral. De acordo com o primeiro excerto apresentado, o acordo de REL será considerado como o elo que fará reagirem os outros interactantes da deliberação, isto é, os magistrados reunidos. Ali percebemos que a argumentação desenvolvida será considerada uma forma de reação a uma proposição, ligada a uma questão-problema ou um entrecruzamento de turnos de fala, permeados por elocuições reativas positivas. Nesse sentido, o estudo das reações provocadas em um debate é fundamental e legítimo quando buscamos entender uma interação argumentativa (Plantin, 1990, p. 339). Ali, e independentemente dos debates às vezes polêmicos acerca da avaliação de argumentos seja quanto à sua força (forte/fraco) ou à sua qualidade (bom/ruim), as reações ao primeiro acordo pronunciado por REL carregam valor de argumento, neste estudo de caso em análise, na construção da unanimidade, por meio da coalizão entre interactantes. A seguir, veremos que, na interação apresentada, cada reação coorientará a decisão final, no momento de definição do *pretium doloris*, o que culminará na coalizão argumentativa entre magistrados.

Propomos, assim, uma segunda sequência do mesmo julgamento, em que o relator, após se ter mostrado favorável sobre a qualificação da ação da empresa como ilícita, geradora de dano moral, pronuncia sua decisão acerca do valor do dano, emitindo uma opinião favorável ao valor que havia sido proposto pelo JPI:

¹¹ Kerbrat-Orecchioni (2006, p. 10) fala em “*sincronização interacional*”, ou seja, o conjunto de mecanismos de ajuste, que intervêm em todos os níveis da interação (ex. funcionamento de turnos de fala, comportamentos corporais, estilo da troca, registro de língua, vocabulário utilizado etc.).

¹² No original : [...] *on ne sera pas surpris de voir [...] que les possibilités de statut pragmatique des énoncés dans le trilogue défient presque l’imagination*” (pág. 8), “*la géométrie des trilogues réserve, on le verra, bien des surprises*”

Excerto 2:

16 REL consumidor entÃO houve aqui uma-uma (.) indenização de dano moral senhor
 17 presidente nesse caso foi até um pouco (.) eh: até um pouco expressiva mas eu acho
 18 em razão dessa dessa a mãe quer colocar o filho que tem paralisia cerebral e a-a a
 19 operadora\&
 20 V1 &mas é muito grave [né doutor/=
 21 REL [°°si:°°
 22 REL =#muito grave# foi quatorze mil de dano moral e eu to
 23 con[firmando °xxxxxxxxxxxxxxx°
 24 V1 [eu acho muito justo
 25 V2 esse caso [é particular né/
 26 V1 [°muito justo°
 27 V1 eu até queria [uma cópia desse voto
 28 REL [°°é°°
 29 REL °°perfeito°°
 30 X (°°agora você tem°°)
 31 (1.8 seg)
 32 V1 eu voto com o relator doutor ((à V2))/
 33 V2 também acompanho o eminente relator
 34 V1 recurso conhecido não tem preliminares né doutor ((à Rel))/
 35 REL não
 36 V1 sentença mantida eh pro-improvido
 37 (2seg)
 38 V1 °esse caso é muito-muito grave (.) xxx você vê que inclusive a-a esfera do-do
 39 muitas vezes a pessoa (aqui veio veio totalmente a estrutura do advogado°)/
 40 Y ((tosse))°°(e isso aqui agora°)°° ((barulho))
 41 V1 °mas:\ muito grave isso°

Nesse contexto, não é muito comum que um interlocutor interrompa o turno de fala de seu colega de deliberação, como o faz V1 (1.20, 24, 26), nem que um juiz se autosseleccione, enquanto o outro magistrado fala, como o faz V2 (1.25). Geralmente é o presidente da sessão que determina quem fala e em qual momento. Desse modo, ao dizer *&mas é muito grave [né doutor/=* (1.20), o juiz peremptoriamente reage, e essa intervenção tem claro valor argumentativo, pois sua interferência, consequência do apoio do REL ao voto de JPI (Excerto 1/1.10), equivale a um argumento que orienta para a uma conclusão do tipo: *eu voto com o relator doutor* (1.32).

Note-se ainda que a intervenção reativa de C1 (1.20) coorienta-se para a decisão do relator em confirmar o valor elevado (1.22-23), definido no julgamento em primeira instância. Essa intervenção de V1 cria um efeito de coalizão argumentativa que ecoa entre os interlocutores, incomum neste tipo de interação estritamente institucional. Em outras palavras, esse turno de fala poderia ilustrar a célebre ‘união dos espíritos’ sobre a qual nos falam Perelman e Olbrechts-Tyteca (2008), quando explicam um pouco dos fatores de adesão de um auditório a uma tese específica. Tal manifestação de acordo/adesão de V1 (1.20) se dá antes mesmo que o relator pronuncie o montante exato do dano moral (o que apenas será efetivado nas linhas 22-23).

Esse comportamento ao longo da interação entre os três magistrados mostra que a reação instantânea de V1 tem significativo valor naquela interação argumentativa, pois, além de denotar ao relator uma forte manifestação de adesão ao voto que por ele está sendo pronunciado, antecipa a conclusão de V1 e que ecoa no mesmo sentido do voto do relator. Desse modo, a *ecoação* rápida e imediata das reações evolui no fio dessa interação de forma a construir as adesões que culminarão, como veremos, em uma decisão à unanimidade, entre os membros da sessão. O termo ‘ecoação’ aqui empregado inspira-se nos *phénomènes d'échoisation* sobre os quais discorre Doury (2001), de forma genérica, em um de seus textos. Traduzimos, assim, tais fenômenos, nos dados aqui apresentados, pela costura nos turnos de fala apresentados no fio da interação entre os magistrados, por meio da qual, como veremos a seguir, a coalizão argumentativa se manifesta em forma de pontos de vista coorientados em favor da mãe queixosa, durante o julgamento. Ali, os turnos de fala apresentam-se discursivamente marcados por repetições, segmentos de fala sobrepostas, reformulações¹⁵, sempre em apoio mútuo, no sentido de reforçar a decisão de condenar o réu (Plano de saúde) ao pagamento do *pretium doloris*.

¹⁵ Doury exemplifica como marcadores da 'ecoização': *soufflage, phénomènes de co-énonciation, reformulation* etc.

O segundo juiz a apresentar seu voto também adere (l.33) à tese defendida pelo relator, isto é, de acatar a condenação do Plano de saúde e elevar o valor a ser pago como dano moral. E isso representa uma quebra de protocolo, pois, como dissemos, em geral é o presidente da sessão quem heterosseleciona¹⁴ os interlocutores, no momento do pronunciamento de cada voto. No entanto, como observamos na linha 25, V2 é quem se autosseleciona e de forma reativa e espontânea sugere: *esse caso [é particular né]*. Tal comportamento evidencia mais uma adesão explícita ao voto de REL, uma vez que essa intervenção de V2 coaduna-se com a decisão à qual chegara o relator (*foi quatorze mil de dano moral e eu to confirmando °xxxxxxxxxxxxx°*) e, agora, com o apoio explícito de V1 (l.20, 24, 26, 27, 32). Como notamos, todos os turnos de fala vistos desenham um raio de acordos que ecoam, sobretudo no momento da definição do valor a ser pago por dano moral. Constatamos ainda que a reação de V2 atenua a aplicação do princípio da *regra de justiça*, segundo o qual se devem aplicar as mesmas regras a situações idênticas (Robrieux, 2010, p. 177). Desse modo, ao qualificar esse caso de ‘particular’, no sentido de excepcional, diferente, inédito, V2 deixa claro que esse montante *até um pouco expressivo* (l.17) deverá ser pago somente neste caso e não em outros, no momento da definição do valor do dano moral.

Na última sequência a seguir, vamos focar no percurso de V1, o qual ilustra bem a dinâmica da construção de coalizão argumentativa, por meio da ‘ecoação’. Ali, podemos identificar o primeiro acordo pronunciado pelo relator, em que ele concorda com a qualificação do fato (l.10 /Excerto 1), como o primeiro momento da construção da coalizão entre os magistrados, pois foi a partir da exposição daquele ponto de vista, propondo a condenação do Plano de saúde, que todos os interactantes apresentaram seu assentimento, o qual ecoará até o encerramento desse julgado. Na verdade, para apresentarmos um quadro analítico mais completo, vemos que o primeiro acordo foi, em realidade, o resultado do julgamento em primeira instância, reverberado na fala do relator (l.10), de V1 (l.20, 24, 26, 27, 32) e ainda na fala de V2 (l.25, 33), que aqui não pudemos apresentar na íntegra por uma questão de espaço.

A partir do momento em que o relator manifesta seu assentimento à sentença em primeira instância, esse acordo ecoa, vibra, reverbera, propaga-se, seguindo, numa explicação bastante metafórica neste momento, numa espécie de movimento progressivo longitudinal, como se diz no campo da Física, na construção da coalizão argumentativa, num eixo contínuo, no entremeio de turnos de fala entrecortados e concordantes entre si. Todos esses elementos juntos ilustram uma forma de *ecoação* a partir da adesão de V1 à conclusão pronunciada pelo relator (l.22-23). Tais palavras de acordo e de adesão manifestadas por V1 representam, na verdade, tomadas de posição. Assim, quando V1 intervém, pronunciando as palavras seguintes:

Excerto 3:

- 20 V1 &mas é muito grave [né doutor/=
(...)
- 24 V1 [eu acho muito justo
(...)
- 26 V1 [°muito justo°
(...)
- 27 V1 eu até queria [uma cópia desse voto
(...)
- 32 V1 eu voto com o relator doutor ((à C2))/
(...)
- 38 V1 °esse caso é muito-muito grave (.
(...)
- 41 V1 °°mas:\ muito grave isso°°

Podemos, sem grandes riscos, inferir que o modo como V1 interage é simplesmente uma maneira que o analista de discurso tem para mostrar que esse magistrado ecoa, reage, vibra com relação às escolhas pronunciadas por REL. Desse modo, cada intervenção de V1, apontada acima (Excerto 3/ l. 20, 24, 26, 27, 32, 38, 41), poderia ser compreendida como a manifestação de construção da coalizão, isto é, de um acordo, o qual se propaga ao longo do julgamento, em turnos de fala quase sincronizados, fazendo convergir as tomadas de posição de REL e as tomadas de posição de V2, em relação à ‘necessária’ condenação da empresa quanto ao pagamento do *pretium doloris*.

Podemos mesmo representar a culminância da formação de coalizão em situação de interação argumentativa, no esquema abaixo (Figura 1), a partir da reação de V1, cuja fonte foi o primeiro acordo efetivado antes de sua fala pelo relator do processo e sobre o qual já nos referimos anteriormente. Nessa breve

¹⁴ No campo de estudo das interações verbais, “heterosselecionar” um interlocutor significa dar-lhe o direito à palavra. Já “autosselecionar-se” significa tomar a palavra (abruptamente ou não).

ilustração, a que estamos chamando de esquema de ‘propagação do acordo’, tentamos simplesmente mostrar como se constrói a coalizão argumentativa, a partir da *ecoação* dos turnos de fala dos interactantes, isto é, REL, V1, V2. Vejamos a ilustração:

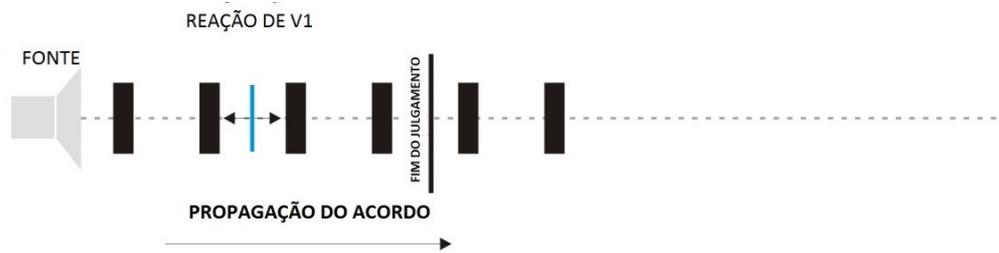


Figura 1. A propagação do acordo em coalizão num processo de *ecoação*

A ideia de *ecoação* torna-se mais contundente devido à reação de V1, nas linhas 38 e 41, sobretudo porque esses turnos de fala são pronunciados após o anúncio oficial do resultado da deliberação (1.36/Excerto 2). De acordo com o ritual, após a proclamação do final do julgamento, os magistrados passam à análise de novos casos, automaticamente. Não obstante, e como podemos observar na Figura 1, após a linha demarcatória onde se lê ‘fim do julgamento’, V1 continua a *ecoar* sua indignação diante da atitude da empresa que cometera o ato ilícito; o magistrado repete algumas vezes a fala: *mas é muito grave né doutor esse caso é muito-muito grave mas: muito grave isso*, o que efetivamente ecoa e escoa, no jogo de ação e reação entre interactantes, em mesa de deliberação: um ato de *ecoação*, como aqui o entendemos e tentamos explicar e demonstrar.

As diversas manifestações de adesão e de assentimento, manifestadas essencialmente por V1, atuam para corroborar a coalizão argumentativa entre interactantes, a partir do primeiro acordo expresso por REL, numa dinâmica de ação e reação. Nesse tipo de interação, a coalizão manifesta-se pela união de dois ou mais atores que adotam uma estratégia comum para fazer frente a outros atores no mesmo sistema (Caplow, 1984), como bem vemos no excerto 2. Tal comportamento interacional confirma o fato de que, “[...] contrariamente a Descartes, que pretendia estabelecer o conhecimento a partir de evidências irrefutáveis, é necessário mostrar o que há de excepcional na construção do acordo entre experts [...]” (Perelman, 2002, p. 196), como tentamos fazer neste espaço.

Conclusão

O estudo de caso apresentado, de práticas discursivas jurídicas em situação argumentativa e interacional, em um tribunal de segunda instância, pretendeu mostrar uma das maneiras por que vários interactantes constroem a unanimidade em situação plurilocutiva. Se é verdade que “[...] a engrenagem de uma argumentação (e também de uma interação) não é jamais completamente explícita [...]” (Perelman & Olbrechts-Tyteca, 2008, p. 251) e que “[...] a missão do analista é desvelar um pouco do funcionamento das interações [...]” (Kerbrat-Orecchioni, 1992, p. 9, adaptação nossa)¹⁵, então sentimo-nos à vontade para descrever como se consumou a dinâmica da coalizão argumentativa, a partir da ‘ecoação’, em práticas discursivas jurídicas, a partir do estudo de caso empreendido.

Destacamos ainda que, em nenhum momento, dissemos que o julgamento em questão se deu de forma pouco técnica ou inadequada aos preceitos do ritual jurídico de votação, afinal somos *outsiders* nesse mundo e, mesmo que o desejássemos, não teríamos permissão para o fazer (e nem tivemos tal intenção, como já esclarecido). Ali apenas identificamos que um contexto interacional de debate pode ser representado como uma forma de ‘ecoação’, em que uma decisão jurídica, por meio da coalizão, leva a uma decisão por unanimidade, na elaboração de uma sentença, de forma um tanto quanto ‘surpreendente’, como já nos alertavam Kerbrat-Orecchioni e Plantin em seu trabalho de 1995, como já destacado.

Referências

- Amossy, R. (2000). L’argumentation dans le discours – discours politique, littérature d’idées, fiction. Comment peut-on agir sur un public em orientant ses façons de voir, de penser? *Communication*, 22(1), 171-175. Doi: 10.4000/communication.4812

¹⁵ No original: “Toute interaction verbale peut être envisagée comme une suite d’événements dont l’ensemble constitue un ‘texte’, produit collectivement dans un contexte déterminé. Dans cette perspective, la tâche de l’analyste consiste à dégager les règles qui sous-tendent la fabrication de ce texte, et sa cohérence interne – règles d’enchaînement des tours de parole, ou d’organisation de ces unités hiérarchiques que sont les interventions et les échanges”.

- Angenot, M. (2008). *Dialogues de Sourds - Traité de rhétorique antilogique*. Paris, FR: Mille et une nuits.
- Aristóteles. (2005). *Tópicos – Livro I. Órganon* (Edson Bini, Trad. e Notas). Bauru, SP: Edipro.
- Atienza, M. (1997). *Derecho y argumentación*. (Serie de Teoría Jurídica y Filosofía del Derecho N. 6). Colombia, CO: Universidad Externado de Colombia,
- Berteau, S. (2003). Legal argumentation theory and the concept of law. In *Proceedings of the Fifth Conference of the International Society for the Study of Argumentation*, (p. 105-110). Disponível em: https://www.worldcat.org/title/proceedings-of-the-fifth-conference-of-the-international-society-for-the-study-of-argumentation/oclc/474118897&referer=brief_results
- Bruxelles, S., & Traverso, V. (2001). “La particule ‘ben’ dans deux type d’interactions”. *Número spécial de la revue Cuadernos de Filología*. Valença, ES: Université de Valence.
- Caplow, T. (1984). *Deux contre un. Les coalitions dans les triades*. Paris, FR: EME.
- Cattani, A. (2003). “Co-operational and conflictual models of discussion”. In *Proceedings of the 5th Conference of the International Society for the Study of Argumentation* (p. 171-176). Amsterdam, NL: Sic Sat.
- Damasceno-Morais, R. (2014). La recatégorization comme procédé argumentatif dans le domaine juridique. *Argumentation & Analyse du Discours*, 13, 2-16. Doi: 10.4000/aad.1808
- Damasceno-Morais, R. (2017). Dois bicudos não se beijam? A construção da unanimidade em território jurídico. *Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação*, 13, 156-173. Doi: 10.17648/eidea-13-1343
- Damasceno-Morais, R. (2018). Vamos falar sobre sexo? Quebrando o tabu sobre argumentação e retórica jurídicas. In E. C. Oliveira, I. L. B. Carneiro. (Org.), *Direito, hermenêutica e conhecimento jurídico* (Vol. 2, p. 65-92). Feira de Santana, BA: Uefsnef.
- Damasceno-Morais, R. (2020). Tinha um lamento no meio do caminho: A sobreposição de valores em interações argumentativas jurídicas. *Soletas*, 39, 212-242. Doi: 10.12957/soletas.2020.46748
- Damasceno-Morais, R. (2021). O carpinteiro e a madeira: a constituição de corpora jurídicos em perspectiva etnometodológica. *Revista de Estudos da Linguagem*, 29(2), 673-709. doi: 10.17851/2237-2083.29.2.673-709
- Doury, M., & Kerbrat-Orecchioni, C. (2011). La place de l’accord dans l’argumentation polémique: le cas du débat Sarkozy/Royal. *A Contrario*, 2(16), 63-87.
- Doury, M. (2001). “Une discussion dans un commerce d’habituez”. *Les Carnets du Cediscor*, (7), 119-134. Doi: 10.4000/cediscor.309
- Dupret, B. (2006). *Le jugement en action – ethnométhodologie du droit, de la morale et de la justice en Égypte*. Genève, FR: Librairie Droz.
- Feteris, E. T. (1999). *Fundamentals of legal argumentation - a survey theories on the justification of judicial decisions*. Netherlands, NL: Kluwer Academic Publishers.
- Jakubinskij, L. P. (2015). *Sobre a fala dialogal*. São Paulo, SP: Parábola.
- Kerbrat-Orecchioni, C. (1992). *Les interactions verbales: Tome II*. Paris, FR: Armand Colin.
- Kerbrat-Orecchioni, C., & Plantin, C. (1995). *Le trilogie*. Lyon, FR: Presses Universitaires de Lyon.
- Kerbrat-Orecchioni, C. (2006). *Análise da conversação: princípios e métodos*. São Paulo, SP: Parábola.
- Kerbrat-Orecchioni, C. (2011). *Le discours en interaction* (Collection U. Lettres – Linguistique). Paris, FR: Armand Colin.
- Meyer, M. (2004). *Perelman: le renouveau de la rhétorique*. Paris, FR: PUF.
- Meyer, M. (2008). *Qu’est-ce que l’argumentation* (Collection Chemins philosophiques). Paris, FR: Vrin.
- Moeschler, J. (1985). *Argumentation et conversation: éléments pour une analyse pragmatique du discours*. Paris, FR: Didier.
- Perelman, C. (1989). *Rhétoriques*. Belgique, BE: Université de Bruxelles.
- Perelman, C. (1990). *Éthique et droit*. Bruxelles, BE: Université de Bruxelles.
- Perelman, C. (1999). *Logique juridique: nouvelle rhétorique*. Paris, FR: Dalloz.
- Perelman, C. (2002). *L’empire rhétorique: rhétorique et argumentation*. Paris, FR: Vrin.
- Perelman, C., & Olbrechts-Tyteca, L. (2008). *Traité d’argumentation*. Belgique, BE: Université de Bruxelles.
- Plantin, C. (1990). *Essais sur l’argumentation* (Collection Argumentation). Paris, FR: Kimé.

- Plantin, C. (1996). *L'argumentation*. Paris, FR: Seuil.
- Plantin, C. (2008). *A argumentação: história, teorias, perspectivas*. São Paulo, SP: Parábola.
- Posner, R. (2008). *How judges think*. Cambridge, MA: Harvard University Press.
- Reis, C. (2010). *Dano moral* (5a ed. Amp.). Rio de Janeiro, RJ: Forense.
- Robrieux, J. J. (2010). *Rhétorique et argumentation*. Sous la direction de Daniel Bergez. 3ème édition revue et augmentée. Paris, FR: Armand Colin.
- Traverso, V. (2005). Grille d'analyse des discours interactifs oraux. In J.-C. Beacco, S. Bouquet & R. Porquier (Éds.), *Niveau B2 pour le français: textes et références* (p. 119-149). Paris, FR: Didier.
- Traverso, V. (2007). *L'analyse des conversations*. Lyon, FR: Armand Colin.